



CENTRAL DE ABASTECIMENTO DO RN SA

RESOLUÇÃO Nº 3, DE 10 DE ABRIL DE 2023.

Dispõe sobre o procedimento administrativo de apuração de responsabilidade das Centrais de Abastecimento do Estado do Rio Grande do Norte - CEASA/RN.

O PRESIDENTE DAS CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso de suas atribuições que lhe conferem o Estatuto Social da entidade, e

CONSIDERANDO que compete aos Administradores da CEASA orientar a empresa quanto à prevenção de irregularidades e falhas de natureza legal, contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação de controles internos que atendam os princípios da transparência a legalidade visando o alcance dos objetivos planejados;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.303/2016, de 30 de junho de 2016, conhecida como “Lei das Estatais”, que estabelece que as estatais devem adotar normas de conduta e procedimentos para apuração de infrações e aplicação de penalidades e a Lei Federal nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira;

CONSIDERANDO que a construção desta Resolução visa assegurar maior transparência, eficácia e efetividade aos recursos públicos aplicados para o cumprimento dos objetivos da CEASA;

RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução estabelece o procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de pessoas físicas ou jurídicas que se relacionem contratualmente com a CEASA/RN, caso sejam verificadas eventuais irregularidades cometidas na relação com a instituição.

Parágrafo único. Consideram-se atos lesivos contra a administração pública aqueles previstos no art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, sem prejuízo de outros atos de responsabilidade.

Art. 2º A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização - PAAR.

Parágrafo único. Os atos previstos como infrações administrativas à que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conforme o rito procedimental previsto nesta Resolução.

Art. 3º Compete à Presidência da Companhia a instauração e o julgamento de PAAR para apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica pela prática dos atos lesivos previstos nos arts. 5º e 8º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

§ 1º A Presidência instituirá a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização que será composta por 3 (três) colaboradores nomeados pela Presidência da CEASA/RN.

§ 2º A Comissão será responsável pela realização de investigação preliminar e pela condução do processo administrativo de responsabilização.

§ 3º A Presidência nomeará um dos membros da Comissão para exercer a Presidência.

§ 4º A comissão possuirá o prazo de 60 dias, prorrogáveis por igual período, para concluir a apuração.

Art. 4º A Autoridade Instauradora constituída na forma do art. 3º desta Resolução, ao tomar ciência da possível ocorrência de ato lesivo, em sede de juízo de admissibilidade e mediante despacho fundamentado, decidirá:

I - pela abertura de investigação preliminar, em caso de insuficiência de indícios para instauração do PAAR;

II - pela instauração de PAAR; ou

III - pelo arquivamento da matéria.

Art. 5º A instauração do procedimento administrativo de apuração de responsabilidade pode ser de ofício pela CEASA/RN ou a pedido de terceiros, mediante denúncia fundamentada, sendo vedado o anonimato.

Art. 6º Os envolvidos no procedimento possuirão direito ao contraditório e à ampla defesa, podendo apresentar provas e argumentos em sua defesa.

§ 1º A comissão deverá garantir o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas envolvidas, respeitando os princípios constitucionais da presunção de inocência e da não autoincriminação.

§ 2º A decisão da comissão deverá ser fundamentada e comunicada aos envolvidos.

Art. 7º A comissão deverá elaborar um relatório conclusivo, indicando se houve ou não irregularidade e, em caso positivo, a responsabilidade dos envolvidos e as sanções a serem aplicadas.

Art. 8º Os envolvidos poderão interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data da comunicação da decisão. O recurso deverá ser dirigido à Diretoria, autoridade superior da CEASA/RN, que poderá mantê-la ou reformá-la, no todo ou em parte.

Art. 9º A investigação preliminar constitui procedimento de caráter preparatório, sigiloso e não punitivo, que visa a coletar indícios de autoria e materialidade de atos lesivos, para verificar o cabimento da instauração do PAAR.

§ 1º A investigação preliminar será dispensável caso presentes indícios de autoria e materialidade suficientes à instauração do PAAR.

§ 2º No caso de denúncia não identificada que contenha elementos mínimos de autoria e materialidade, será instaurada, de ofício, investigação preliminar para verificar a verossimilhança dos fatos denunciados.

§ 3º A investigação preliminar será conduzida pelos servidores que integram a Comissão, que exercerão suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei para a elucidação dos fatos.

§ 4º O processo de investigação preliminar será instaurado por meio de despacho da Autoridade Instauradora que indicará os membros da comissão de investigação preliminar e, entre eles, aquele que exercerá a função de presidente.

§ 5º O prazo para a conclusão da investigação preliminar não excederá 60 (sessenta) dias e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação justificada do presidente da comissão de investigação preliminar à Autoridade Instauradora.

§ 6º A comissão de investigação preliminar deverá elaborar relatório conclusivo quanto à existência ou não de indícios de autoria e materialidade relacionados à responsabilização administrativa de pessoa jurídica pela prática de atos lesivos, devendo recomendar a instauração de PAAR ou o arquivamento da matéria, conforme o caso.

§ 7º Encerrados os trabalhos da comissão de investigação preliminar, o processo será remetido à Autoridade Instauradora, que poderá determinar a realização de novas diligências, o arquivamento da matéria ou a instauração de PAAR

Art. 10. No ato de instauração do PAAR, a Autoridade Instauradora designará os membros da Comissão para promover a instrução.

§ 1º A instauração do PAAR dar-se-á por meio de ato publicado, no sítio eletrônico da CEASA/RN disponível na internet, que conterá:

I - o nome, o cargo e a matrícula dos membros integrantes da comissão processante, com a indicação de um deles para presidi-la;

II - o número do processo administrativo e a síntese dos fatos a serem apurados; e

III - as iniciais do nome da pessoa jurídica supostamente envolvida.

§ 2º Os integrantes da Comissão deverão observar as hipóteses de impedimento e suspeição.

§ 3º O prazo para a conclusão do PAAR não excederá a 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato de sua instauração, admitida prorrogação por meio de solicitação do presidente da comissão processante à Autoridade Instauradora, que decidirá de maneira fundamentada.

Art. 11. A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade.

Parágrafo único. Será assegurado o sigilo, sempre que necessário à elucidação do fato e à preservação da imagem dos envolvidos, garantido o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 12. A Comissão providenciará a notificação da pessoa jurídica sobre a instauração do PAAR e para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e especificar as provas que pretende produzir.

§ 1º A notificação prevista no “caput” deste artigo será encaminhada, sempre que possível, por carta registrada, com aviso de recebimento, sendo admitida a notificação por e-mail cadastrado e com confirmação de recebimento.

§ 2º Caso não seja possível a notificação da pessoa jurídica na forma do “caput” deste artigo, a ciência do interessado será garantida por meio de publicação oficial, momento em que começará a correr o prazo

de 30 (trinta) dias para apresentação de defesa escrita.

§ 3º Do documento de notificação constará:

I - a identificação da pessoa jurídica e o número de sua inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

II - o número do PAAR instaurado;

III - a descrição sucinta dos atos lesivos supostamente praticados e as sanções cabíveis;

IV - a informação sobre eventual decisão administrativa cautelar;

V - o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação da defesa escrita sobre os fatos relatados no processo e especificação das provas que se pretenda produzir;

VI - o horário de funcionamento do órgão, onde será franqueada vista dos autos para cópia;

VII - a indicação precisa do local onde a defesa deverá ser protocolizada; e

VIII - a informação de que o processo continuará independentemente da apresentação de defesa pela pessoa jurídica.

Art. 13. A pessoa jurídica poderá acompanhar o PAAR por meio de seus representantes legais ou procuradores, sendo-lhes assegurado amplo acesso aos autos.

Art. 14. A Comissão procederá à eficiente instrução do PAAR podendo utilizar-se de todos os meios probatórios admitidos em lei, bem como realizar quaisquer diligências necessárias à elucidação dos fatos.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão ser realizados por meio de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 15. Na hipótese de a pessoa jurídica requerer a produção de provas, a Comissão apreciará a sua pertinência em despacho motivado e fixará prazo razoável para a produção das provas deferidas, conforme a complexidade da causa e demais características do caso.

Art. 16. Requerida a produção de prova testemunhal, incumbirá à pessoa jurídica juntar o rol das testemunhas no prazo de defesa.

§ 1º As testemunhas arroladas deverão se fazer presentes à audiência, preferencialmente por videoconferência, a ser designada pela Comissão, independentemente de intimação e sob pena de preclusão.

§ 2º Primeiramente, serão ouvidas as testemunhas da Comissão e, posteriormente, as da pessoa jurídica.

§ 3º Verificando que o representante da pessoa jurídica poderá influenciar na verdade o depoimento da testemunha, o presidente da Comissão providenciará a sua retirada do recinto, prosseguindo na inquirição da testemunha e fazendo o registro do ocorrido no termo de audiência.

§ 4º Se a testemunha ou o representante legal da pessoa jurídica se recusar a assinar o termo de oitiva, no caso de audiência presencial, o presidente da Comissão fará constar a recusa neste e no termo de audiência, invocando a presença de 2 (duas) testemunhas, que também subscreverão o registro da ocorrência.

Art. 17. Será recusada pela Comissão, em decisão fundamentada, a prova considerada ilícita, impertinente, desnecessária, protelatória ou intempestiva.

Art. 18. Decorrido o prazo de defesa ou realizada a produção de provas pela pessoa jurídica, a Comissão dará continuidade aos trabalhos de instrução, promovendo as diligências que entender cabíveis e, quando necessário, solicitando informações a outros órgãos e entidades.

§ 1º A Comissão, havendo a juntada de novos documentos ao PAAR, notificará a pessoa jurídica para se manifestar em 5 (cinco) dias.

§ 2º As notificações, no decorrer do processo, serão realizadas observando os mesmos procedimentos da notificação inicial.

Art. 19. Encerrada a fase de instrução, a comissão processante emitirá relatório final, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contendo:

I - a descrição dos fatos apurados;

II - o detalhamento das provas ou a indicação de sua insuficiência;

III - os argumentos jurídicos que o lastreiam;

IV - a conclusão quanto à responsabilização ou não da pessoa jurídica;

V - as sanções a serem aplicadas e sua graduação; e

VI - recomendação de desconsideração da personalidade jurídica, quando for o caso.

§ 1º Caso a pessoa jurídica apresente, em sua defesa, informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a Comissão deverá examiná-lo segundo os Parâmetros indicados nesta Resolução, para a dosimetria das sanções a serem aplicadas.

§ 2º No caso de a pessoa jurídica ter celebrado acordo de leniência, o relatório final da comissão processante deverá informar se ele foi cumprido, indicando quais as contribuições para a apuração dos fatos, com a sugestão do percentual de redução do valor da multa aplicável.

§ 3º Verificada a prática de infração por parte de servidor, deverá essa circunstância constar do relatório final, a fim de subsidiar a instauração de sindicância ou de processo administrativo disciplinar, conforme o caso.

Art. 20. A Comissão, para o devido e regular exercício de suas funções, poderá:

I - propor à Autoridade Instauradora a suspensão cautelar dos efeitos do ato, contrato ou do processo objeto da investigação;

II - solicitar a atuação de especialistas com notório conhecimento, se for o caso, para auxiliar na análise da matéria sob exame.

Art. 21. A Comissão encaminhará o PAAR, com o relatório conclusivo, devidamente autuado, à Assessoria Jurídica, para que seja promovida, no prazo de 20 (vinte) dias, a manifestação jurídica a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013.

Art. 22. A Assessoria Jurídica após se manifestar, encaminhará os autos do PAAR diretamente à Autoridade Instauradora para julgamento.

Art. 23. Antes de decidir o processo, a Autoridade Instauradora intimará a pessoa jurídica para apresentar alegações finais no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 24. Transcorrido o prazo para apresentação de alegações finais, a Autoridade Instauradora deverá exarar decisão, devidamente motivada, com a indicação dos fatos e fundamentos jurídicos, no prazo de

30 (trinta) dias.

§ 1º A pessoa jurídica será notificada da decisão.

§ 2º Na hipótese de decisão contrária ao relatório da Comissão, esta deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAAR.

Art. 25. Da decisão administrativa sancionadora caberá recurso com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da decisão.

Art. 26. O recurso, que será processado nos mesmos autos do PAAR, deverá ser dirigido à Diretoria para apreciação.

§ 1º Recebido o recurso, a Diretoria decidirá em 15 (quinze) dias.

§ 2º Na hipótese de a pessoa jurídica não apresentar o recurso no prazo, deverá cumprir as sanções impostas no PAAR em até 30 (trinta) dias, contados do fim do prazo para interposição do recurso.

Art. 27. Não tendo ocorrido a interposição de recurso ou, após a apreciação do recurso eventualmente interposto, será encerrado o julgamento do PAAR e a decisão final, caso condenatória, será publicada, em extrato, no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º O extrato a ser publicado deverá conter, entre outros elementos, o nome do órgão, o nome ou razão social da pessoa jurídica, o número de sua inscrição no CNPJ e o resumo das infrações praticadas, nos termos da Lei Federal nº 12.846, de 2013, com a indicação dos respectivos dispositivos legais.

§ 2º As penalidades aplicadas serão incluídas no Sistema Banco de Sanções, ou outro que venha a substituí-lo e demais cadastros, conforme previsão legal.

Art. 28. Verificada a ocorrência de eventuais ilícitos a serem averiguados em outro processo administrativo, civil ou criminal, o PAAR será encaminhado pela Autoridade Instauradora ao órgão competente para apuração, conforme o caso.

Art. 29. Na hipótese de a Comissão, ainda que antes da finalização do relatório, constatar suposta ocorrência de uma das situações previstas no art. 14 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, dará ciência à pessoa jurídica, notificando os administradores e sócios com poderes de administração a fim de que exerçam o direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 1º A notificação dos administradores e sócios com poderes de administração deverá observar as formalidades legais e as desta Resolução, além de informar sobre a possibilidade de a eles serem estendidos os efeitos das sanções que porventura venham a ser aplicadas à pessoa jurídica e conter, resumidamente, os elementos que embasam a possibilidade da desconsideração de personalidade.

§ 2º Os administradores e sócios com poderes de administração possuirão os mesmos prazos conferidos à pessoa jurídica, previstos nesta Resolução.

§ 3º A decisão sobre a desconsideração da pessoa jurídica caberá à Autoridade Instauradora e integrará a decisão final.

§ 4º Os administradores e sócios com poderes de administração poderão recorrer da decisão que declarar a desconsideração da pessoa jurídica.

Art. 30. Para os fins do disposto no § 1º do art. 4º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, havendo indícios de simulação ou fraude, a Comissão examinará a questão, observando o contraditório e a ampla defesa na apuração de sua ocorrência.

§ 1º Havendo indícios de simulação ou fraude, o relatório da comissão processante será conclusivo sobre sua ocorrência.

§ 2º A decisão quanto à simulação ou fraude será exarada pela Autoridade Instauradora e integrará a decisão.

Art. 31. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

§ 1º A multa de que trata o inciso I deste artigo será recolhida em favor da CEASA/RN no valor de 0,1% (um décimo por cento) à 20% (vinte por cento) do faturamento bruto da empresa sancionada do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação;

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida de manifestação jurídica, na forma desta Resolução.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

Art. 32. A pessoa jurídica, no caso de atos lesivos apurados na forma do parágrafo único do art. 2º desta Resolução, estará sujeita a sanções administrativas que tenham como efeito a restrição ao direito de participar em licitações ou de celebrar contratos com a Administração Pública.

Art. 33. A multa será fixada levando-se em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Art. 34. São circunstâncias agravantes que devem ser consideradas para o cálculo da multa:

I - valor do contrato firmado ou pretendido superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

II - vantagem auferida ou pretendida pelo infrator superior a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III - reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, em menos de 5 (cinco) anos contados da publicação do julgamento da infração anterior;

IV - tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica sobre a ocorrência das infrações;

V - interrupção ou paralisação da execução de obras, prestação de serviço público ou do fornecimento de bens.

Art. 35. São circunstâncias atenuantes que devem ser consideradas para o cálculo da multa:

I - não consumação do ato lesivo;

II - colaboração efetiva da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

III - comunicação espontânea pela pessoa jurídica, antes da instauração do PAAR, em relação à ocorrência do ato lesivo;

IV - enquadramento como micro ou pequena empresa, nos termos da legislação específica;

V - ressarcimento integral dos danos causados antes da prolação da decisão administrativa condenatória.

Art. 36. A aplicação da multa no percentual máximo ou mínimo estabelecidos no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, independe do enquadramento da pessoa jurídica em todas as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 37. A comprovação pela pessoa jurídica da existência de implementação de um programa de integridade, configura causa especial de diminuição da multa e deverá ser considerada com preferência a qualquer outra circunstância atenuante no respectivo cálculo.

Art. 38. O valor da vantagem auferida ou pretendida será apurado pelo valor dos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica, que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros a ele relacionados.

Art. 39. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do processo administrativo, previsto no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a multa incidirá:

I - sobre o valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, excluídos os tributos, no ano em que ocorreu o ato lesivo;

II - sobre o montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano em que ocorreu o ato lesivo; ou

III - nas demais hipóteses, sobre o faturamento anual estimável da pessoa jurídica, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, dentre outras.

Parágrafo único. Nas hipóteses previstas neste artigo, o valor da multa será limitado entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Art. 40. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias e o inadimplemento total ou parcial acarretará, sem prejuízo do respectivo registro nos cadastros (Sistema Banco de Sanções):

I - inscrição em Dívida Ativa do Estado do Rio Grande do Norte;

II - promoção de medidas cabíveis para cobrança do débito, inclusive o protesto da dívida inscrita em dívida ativa do Estado do Rio Grande do Norte.

§ 1º Feito o recolhimento da multa na forma prevista na decisão final do PAAR, a pessoa jurídica sancionada apresentará documento que ateste seu pagamento integral, para juntada nos autos do PAAR.

§ 2º No caso de desconsideração da pessoa jurídica, os administradores e sócios com poderes de administração também poderão figurar como devedores no título da Dívida Ativa.

Art. 41. A decisão administrativa sancionadora será publicada pela autoridade competente, na forma de extrato, cumulativamente:

I - no Diário Oficial do Estado do Rio Grande do Norte;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no prédio de exercício da atividade da pessoa jurídica, em local que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias; e

III - em lugar de destaque na página principal do sítio eletrônico da pessoa jurídica, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 42. A Autoridade Instauradora solicitará à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte e as providências necessárias para a aplicação das medidas judiciais cabíveis, no País ou no exterior, como a cobrança da multa administrativa aplicada no PAAR, a promoção da publicação extraordinária, a persecução das sanções referidas nos incisos I a IV do “caput” do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013, a reparação integral dos danos e prejuízos, além de eventual atuação judicial para a finalidade de instrução ou garantia do processo judicial ou preservação do Acordo de Leniência.

Art. 43. O Acordo de Leniência será celebrado com a pessoa jurídica responsável pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846, de 2013, dos ilícitos administrativos previstos no Código Penal ou em outras normas de licitações e contratos, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções aplicáveis, desde que haja efetiva colaboração com as investigações e com o PAAR.

Art. 44. A Autoridade Instauradora deverá encaminhar para a Controladoria-Geral da União - CGU a relação das sanções administrativas impostas a pessoas físicas ou jurídicas que impliquem restrição ao direito de participar de licitações ou de celebrar contratos com a CEASA/RN conforme abaixo descritas, para registro no CEIS:

- I - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública;
- II - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- III - impedimento de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- IV - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração Pública; e
- V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

Art. 45. A Autoridade Instauradora deverá encaminhar para a CONTROL, a relação das empresas condenadas com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, e respectiva sanção, e, se for o caso, o descumprimento de Acordo de Leniência, para registro no Sistema Banco de Sanções.

Parágrafo único. As informações sobre os acordos de leniência celebrados com fundamento na Lei Federal nº 12.846, de 2013, serão registradas após a celebração do Acordo, exceto se causar prejuízo às investigações ou ao processo administrativo.

Art. 46. Constarão dos documentos a serem enviados para registro no CEIS e no CNEP, sem prejuízo de outros a serem estabelecidos pela CGU, os seguintes dados e informações:

- I - nome ou razão social da pessoa física ou jurídica sancionada;
- II - número de inscrição da pessoa jurídica no CNPJ ou da pessoa física no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF;
- III - tipo de sanção;
- IV - fundamentação legal da sanção;
- V - número do processo no qual foi fundamentada a sanção;
- VI - data de início de vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção ou data de aplicação da sanção;
- VII - data final do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando couber;
- VIII - nome do órgão ou entidade sancionador; e
- IX - valor da multa, quando couber.

Art. 47. A exclusão dos dados e informações constantes do CEIS ou do CNEP se dará:

I - com o fim do prazo do efeito limitador ou impeditivo da sanção; ou

II - mediante requerimento da pessoa jurídica interessada, após cumpridos os seguintes requisitos, quando aplicáveis:

- a) publicação da decisão de reabilitação da pessoa jurídica sancionada;
- b) cumprimento integral do Acordo de Leniência;
- c) reparação do dano causado; ou
- d) quitação da multa aplicada.

Art. 48. As informações referentes ao PAAR instaurado no âmbito da CEASA/RN ficarão registradas em área própria disponibilizada no sítio eletrônico da CEASA/RN.

Art. 49. O processamento do PAAR não interfere no seguimento regular dos processos administrativos específicos para apuração da ocorrência de danos e prejuízos resultantes de ato lesivo cometido por pessoa jurídica, com ou sem a participação de agente público.

Art. 50. Os casos omissos serão decididos pela Presidência da CEASA/RN.

Art. 51. Esta Resolução, com todos os efeitos jurídicos e financeiros pertinentes, entra em vigor na data de sua publicação, revogadas expressa e tacitamente as disposições em contrário.

FLÁVIO MORAIS

Diretor Presidente

(assinado eletronicamente)

AQUEUS ELIAQUIM ALMEIDA DE MACEDO

Diretor Financeiro - CEASA/RN

(assinado eletronicamente)

EDUARDO GOMES DA COSTA

Diretor Administrativo - CEASA/RN

(assinado eletronicamente)

JOSE ROBERTO MONTEIRO SOUSA

Diretor Técnico - CEASA/RN

(assinado eletronicamente)



Documento assinado eletronicamente por **AQUEUS ELIAQUIM ALMEIDA DE MACEDO - Matr. 2411660, Diretor Financeiro**, em 10/04/2023, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **EDUARDO GOMES DA COSTA, Diretor Administrativo**, em 11/04/2023, às 10:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **JOSÉ ROBERTO MONTEIRO SOUSA, Diretor Técnico**, em 11/04/2023, às 11:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO MORAIS, Diretor Presidente**, em 11/04/2023, às 12:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º do [Decreto nº 27.685, de 30 de janeiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.rn.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **19557670** e o código CRC **2F5F9FCF**.
